



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 4, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 628, de 2013)

*Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	4
- Mensagens da Senhora Presidente da República nº 537, de 2013.....	6
- Exposição de Motivos nº 203, de 2013, dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	7
- Ofício nº 550, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	10
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 33, de 2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	11
- *Parecer nº 14, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES) e Relator Revisor: Deputada Rose de Freitas (PMDB/ES).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	17
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	21
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	22
- Destaques aprovados na Câmara dos Deputados.....	23

\*Publicados em caderno específico

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2014**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 628, de 2013)**

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

**§ 2º** Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A - BNDESPAR.

**§ 3º** O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**Art. 2º** Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

Art. 3º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 5º Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 6º O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., a auxiliar na administração e nas operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 628, DE 2013**

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 1º** Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

**§ 2º** Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do **caput**, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A - BNDESPAR.

**§ 3º** O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

**Art. 2º** Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

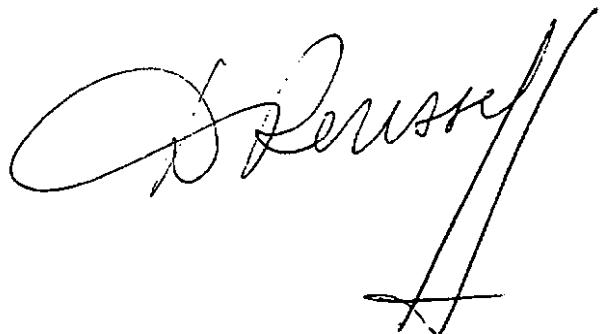
Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Brasília, 28 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

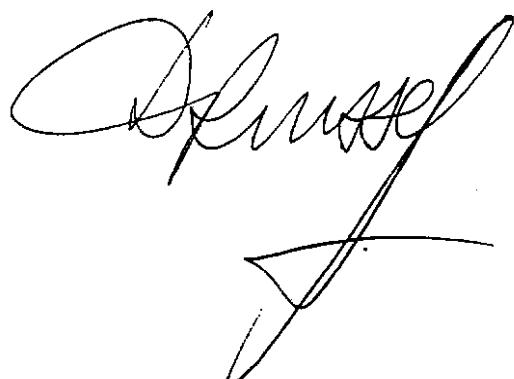
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a diagonal line. Below the signature is a small, handwritten mark resembling a stylized 'X' or a checkmark.

Mensagem nº 537, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 628 , de 28 de novembro de 2013, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Geraldo Alckmin", is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a prominent 'G' at the beginning.

Brasília, 25 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que, por um lado, constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País e, por outro lado, objetiva a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES).
2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2013 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).
3. Tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do banco federal em 2013 de forma a garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira.
4. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
5. As respectivas condições da operação de financiamento serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Longo Prazo - TJLP.

6. Com isso, os projetos de investimento nos setores de infraestrutura e outras inversões de empresas brasileiras serão viabilizados, dado que, com esta medida, haverá recursos disponíveis no BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.

7. Importante ressaltar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.

8. Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

9. O FUNRES, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, é um fundo específico do Estado do Espírito Santo, administrado pelo GERES e operacionalizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES).

10. O GERES, criado pela mesma lei que instituiu o FUNRES, integra a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional, e tem a competência de administrar e disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos dos projetos beneficiários do Fundo.

11. Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

12. Assim, com o propósito de instituir um novo modelo para a gestão do Fundo, o qual possibilite ao Estado do Espírito Santo realizar a adequação institucional e administrativa, permitindo agilizar o processo decisório de forma geral com decisões mais próximas das necessidades estaduais e reduzindo dos custos no gerenciamento das aplicações dos recursos, propomos a edição da presente medida provisória visando também à estadualização do FUNRES.

13. A proposta visa, adicionalmente, possibilitar ações anticíclicas no sentido de proporcionar a elevação dos níveis de investimento e de produto na região, frente à crise econômica internacional, fazendo com que as políticas econômicas internas gerem um movimento dinâmico de aquecimento da demanda doméstica, favorecendo o enfretamento dos efeitos corrosivos da crise da economia mundial sobre o Produto Interno Bruto.

14. Atualmente a baixa atratividade dos recursos do FUNRES é bastante visível, porquanto as disponibilidades existentes se encontram na razão de aproximadamente 50% de todo o Patrimônio Líquido.

15. A medida provisória ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que o crescimento econômico de 2013 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos.

sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, assim como a capacidade de atendimento a compromissos fundamentados em programas governamentais de investimento, depende fundamentalmente da dotação de meios para o financiamento dos investimentos em curso. Nesse mesmo sentido, a relevância e urgência da medida provisória ora proposta também decorrem da necessidade de medidas anticíclicas que gerem aquecimento da economia, inclusive por meio de investimentos e aplicações em formação bruta de capital fixo no País. Assim, além de garantir recursos para o fornecimento de crédito de longo prazo, pretende-se, com a eliminação das condições que restringem ou inibem o acesso ao crédito, minimizar a baixa atratividade dos recursos do FUNRES e torná-lo mais eficiente.

16. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente medida provisória.

Respeitosamente.



*Assinado por: Guido Mantega e Fernando Damata Pimentel*

Of. nº 550/2014/SGM-P

Brasília, 9 de abril de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLv para apreciação

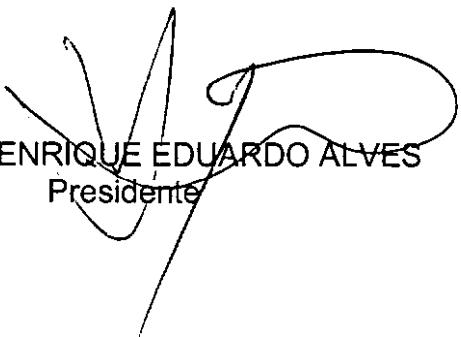
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014 (Medida Provisória nº 628, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 08.04.2014, que "Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



# **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2013.**

Em 3 de dezembro de 2013.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, que “*Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.*”

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## **1 Introdução**

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013 (MP 628/2013), que “*Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a*

*encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extinguir o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo".*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00203/2013 MF MDIC, de 25 de novembro de 2013, que instrui a proposição, a Medida Provisória constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, além de ter o objetivo de modernizar a aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES).

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) assegura a execução eficaz do orçamento de desembolsos do banco federal em 2013 de forma a garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira.

Dessa forma, a concessão de um crédito da União ao BNDES deverá ser realizada mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Os arts. 2º e 3º da proposição legislativa tem como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

O FUNRES, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, é um fundo específico do Estado do Espírito Santo, administrado pelo GERES e operacionalizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES). O GERES, criado pela mesma lei que instituiu o FUNRES, integra a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional, e tem a competência de administrar e disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos dos projetos beneficiários do Fundo. O art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, estabelece que no encerramento do FUNRES os recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 do Decreto, quando do encerramento do

Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013), determina:

**Art. 32.** Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

**§ 2º** Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

**Art. 33.** Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

**Art. 34.** **As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.** (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece:

**Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica,

atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifo nosso)

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, ainda, as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição de Motivos não esclarece os custos com aprovação da Medida Provisória. Cabe registrar que a fonte de recursos de R\$ 24 bilhões provoca outras despesas para a União, não detalhadas na Exposição de Motivos, pois no pagamento do empréstimo por parte do BNDES o Tesouro Nacional fará jus à remuneração calculada com base na taxa de juros de longo prazo – TJLP, mas o custo de captação dos recursos pode ser com base na SELIC .

#### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Joaquim Ornelas Neto  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

# MPV 628/2013

## Medida Provisória

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#)[Imprimir Ficha](#)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
29/11/2013

**Ementa**

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

**NOVA EMENTA:** Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; e revoga o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**  
08/04/2014 PLENÁRIO (PLEN)  
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 628-A/2013 - PLV 4/2014).

**Último Despacho**  
01/04/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

### Documentos Relacionados

#### Apensados

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (30)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (1)		

### Andamento

**29/11/2013 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

**29/11/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN**

Prazo para Emendas: 30/11/2013 a 5/12/2013.  
Comissão Mista: \*  
Câmara dos Deputados: até 5/2/2014.  
Senado Federal: 6/2/2014 a 19/2/2014.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/2/2014 a 22/2/2014.  
Sobrestrar Pauta: a partir de 23/2/2014.  
Congresso Nacional: 29/11/2013 a 9/3/2014.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/3/2014 a 8/5/2014.

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

**04/12/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício 911-CN, de 3 de dezembro de 2013, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 628, de 2013, e estabelece calendário para sua tramitação.

**11/12/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Ricardo Ferraço e Relatora Revisora Deputada Rose de Freitas.

**13/12/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício 938-CN, de 13 de dezembro de 2013, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 628, de 2013, a eleição da Presidência, Deputado Luiz Sérgio, Vice-Presidência, Senadora Ana Rita, e a designação de Relatoria, Senador Ricardo Ferraço, e Vice Relatoria,

Deputada Rose de Freitas.

**27/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Ato Declaratório nº 4, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 26 de fevereiro de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/2/2014, Página 1.

**01/04/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 150/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 628/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 14, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 4, de 2014.

Recebida a Mensagem nº 537/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 628/2013.

Recebido o Parecer nº 14, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 628/2013, que conclui pelo PLV nº 4, de 2014.

Recebido o PLV nº 4, de 2014, da Comissão Mista da MPV 628/2013, que "Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**01/04/2014 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação da Mensagem nº. 537/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 628/2013, que 'Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.'".

**01/04/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 2/4/2014.

**01/04/2014 Comissão Mista da MPV 628/2013 - MPV62813**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2014, pela Comissão Mista da MPV 628/2013, que: "Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical".

**02/04/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à republicação em virtude de incorreções no anterior

**02/04/2014 13:10 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Materia não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**02/04/2014 18:35 Sessão Deliberativa Extraordinária - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarada pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 628 de 2013, correspondente ao texto dos arts. 4º a 11 do PLV nº 4 de 2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Materia não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**04/04/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhado à republicação para inclusão do Pronunciamento do Presidente.

**07/04/2014 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita votação nominal para o Requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE) e Dep. Silvio Costa (PSC-PE).

Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Mendonça Filho, Líder do DEM; Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; e Afonso Florence, na qualidade de Líder do PT; passando-se à votação pelo processo nominal.

Prejudicado o Requerimento por falta de "quorum" (obstrução). Sim: 6; não: 193; total: 199.

Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).

**08/04/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Apresentação do Recurso n. 274/2014, pelo Deputado Antonio Brito (PTB-BA), que: "Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou não escrito o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 628/2013".

**08/04/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Luiz Carlos Hauly, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita votação nominal para o Requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Afonso Florence, na qualidade de Líder do PT; Stepan Nercessian, na qualidade de Líder do PPS; Mandetta, na qualidade de Líder do DEM; e Marcus Pestana, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 26; não: 244; abstenções: 4; total: 274.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita votação nominal para o Requerimento de retirada de pauta desta Medida Provisória.

Votação do Requerimento do Dep. Nilson Leitão, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).

Rejeitado o Requerimento.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Mandetta, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Votação do Recurso nº 274/2014, do Dep. Antonio Britto (PTB/BA), que recorre da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou não escrito o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2014.

Encaminhou a Votação o Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Retirado o Recurso nº 274/2014 pelo autor.

Retirados os Recursos do Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), que recorre da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escritos os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2014.

Votação do Requerimento do Dep. Luiz Carlos Hauly, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Encaminhou a Votação o Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Marcus Pestana, na qualidade de Líder do PSDB; Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM; e Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; não: 270; abstenção: 1; total: 275.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicita - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento de adiamento da discussão por 2 sessões.

Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

**08/04/2014 20:27 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Retirados pelo autor, Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, os requerimentos que solicitam: a retirada de pauta desta Medida Provisória; que seja concedida a verificação da votação para o requerimento de discussão por partes; que a discussão seja feita por grupo de artigos (arts. 1º e 2º; e art. 3º); que as emendas sejam votadas uma a uma; e que a votação seja feita artigo por artigo.

Discutiram a Matéria: Dep. Afonso Florence (PT-BA), Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Izalci (PSDB-DF), Dep. Jesus Rodrigues (PT-PI) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 628 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2014 (com a exclusão dos arts. 4º a 11, conforme Decisão da Presidência de 02/04/2014), ressalvados os destaques.

Votação do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2014, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG).

Mantido o artigo destacado.

Votação da Emenda nº 21, objeto do Destaque da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Rejeitada a Emenda nº 21.

Votação da Emenda nº 18, objeto do Destaque da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Aprovada a Emenda nº 18.

Votação da Emenda nº 27, objeto do Destaque da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).

Aprovada a Emenda nº 27.

Retirado o Destaque da bancada do DEM, para votação em separado do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2014.

Retirado o Destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 15.

Retirado o Destaque da bancada do PSB, para votação da Emenda nº 26.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Rose de Freitas (PMDB-ES).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 628-A/2013 - PLV 4/2014).

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2014**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 628**, de 28 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, do mesmo mês e ano, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de fevereiro de 2014

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Secretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi
publicada no <u>DOU</u>
em <u>27 / 02 / 2014</u>

<u>Celso Dias dos Santos</u>
Dirator
51527

## MPV Nº628/2013

Publicação no DOU	29/11/2013
Designação da Comissão	3/12/2013 (SF)
Instalação da Comissão	11/12/2013
Emendas	até 5/12/2013 (SF)
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 5/2/2014 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5/2/2014
Prazo no SF	de 6/2/2014 a 19/2/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19/2/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 20/2/2014 a 22/2/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23/2/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9/3/2014 (60 dias)
(1) Prazo final prorrogado	8/5/2014

<sup>(1)</sup> Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4/2014 (DOU de 27-2-2014).

\* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012)..

## MPV Nº628/2013

Votação na Câmara dos Deputados	8/4/2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Gabinete da Liderança do Democratas

**DESTAQUE DE BANCADA  
DEMOCRATAS**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161 e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do(a)

EMENDA N.º 10 APRESENTADA

A MP 628/2013

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2014.

Deputado Mendonça Filho  
Líder do Democratas

A FAVOR:

RONALDO CAIADO (AUTOR) ~~EMENDA~~  
PA  
EMENDA



Aqueles que foram pela aprovação  
da emenda permanecem como se  
acham

*(165)*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA

Requer destaque para votação  
em separado de emenda

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 161, II, e § 2º, combinado com o art. 117, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da Emenda nº 27, oferecida  
a MP 628/14.

Sala das Sessões,

*8/4/14*

*Lúcio*  
LÍDER DO PSDB  
LUIZ CARLOS HAULY



A Favor:

ALFREDO KAEFER

Aqueles que forem pela  
aprovação da emenda  
permanecam como se  
acham.

## **PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE**

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 14/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2014, que, em seus arts. 4º a 11, contém matéria claramente estranha ao objeto do diploma de urgência.

Embora a Medida Provisória trate de fonte adicional de recurso para o BNDES, de autorização à União para encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado de Espírito Santo e da extinção do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica daquela unidade da federação, o PLV cuida de:

- a)utilização de créditos presumidos do PIS/Pasep e COFINS relativos a produtos de origem animal e vegetal (arts. 4º a 6º);
- b)aumento da abrangência dos benefícios concedidos pela Lei n. 12.873/2013, que instituiu o PROSUS, para instituições filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos (art. 7º);
- c)antecipação da repercussão financeira no patrimônio líquido da sociedade cooperativa na hipótese de desligamento de associado (art. 8º);
- d)acréscimo de treinamentos específicos como requisitos para habilitação de condutores de ambulâncias (art. 9º);
- e)direito de associação sindical da categoria profissional dos condutores de ambulâncias (art. 10);
- f) cometimento ao Poder Executivo da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º do PLV, com inclusão direta na Lei Orçamentária Anual (art. 11).



Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação à Medida Provisória n. 627/2013 e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decidó escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 628/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013 correspondente ao texto dos arts. 4º a 11 do PLV n. 4/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em 02/04/2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



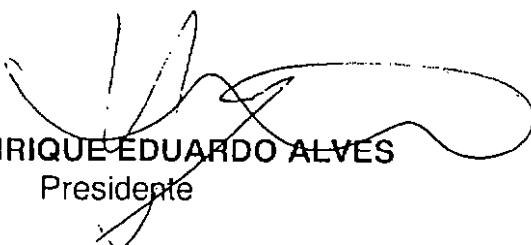
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Pronunciamento do Presidente Henrique Eduardo Alves acerca do Parecer n. 14/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013.

Em 02/04/2014.

Publique-se.

  
HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



Publicado no DSF, de 46/4/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 11+& /2014